



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº**  
(ao PL 2234/2022)

Acrescente-se art. 55-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 55-1.** O Poder Executivo poderá conceder a exploração de jogos de fortuna em cassinos, conforme o disposto nos artigos 52, 53, 54 e 55 desta Lei até o limite máximo de 67 (sessenta e sete) estabelecimentos credenciados.

**Parágrafo único.** O limite estabelecido no caput deste artigo se aplica para cassinos localizados em complexos integrados de lazer, em polos ou destinos turísticos, em embarcações fluviais e marítimas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 53 do Projeto de Lei 2.234, de 2022, estabelece um limite para a quantidade numérica de cassinos que cada unidade da federação poderá ter. No caso, esse número varia de 1 (um) estabelecimento para o Distrito Federal e os estados com menor população (até 15 milhões de habitantes), até três (3) estabelecimentos) para estados mais populosos (com mais de 25 milhões de habitantes). Ao todo, pelo critério populacional, haveria 33 (trinta e três) cassinos no território nacional. Contudo, esse limite é relativizado pelo § 2º do art. 52, que autoriza polos turísticos a terem um cassino independentemente da densidade populacional (cassinos turísticos).

Fora os cassinos situados em edifícios, teremos aqueles em embarcações fluviais e marítimas. O art. 54 limita a quantidade de embarcações fluviais, estabelecendo como parâmetro a extensão do rio. Considerando os cursos fluviais brasileiros, teríamos, ao todo, vinte e quatro (24) embarcações que poderiam explorar essa modalidade de jogo de azar. Quanto às embarcações



marítimas, o art. 55 é categórico ao fixar o limite de 10 (dez) cassinos. Os limites quantitativos de cassinos em embarcações fluviais (vinte e quatro) e marítimas (dez) se somam aos limites fixados no art. 53 (trinta e três cassinos). Por isso, ao somar esses valores, obtemos a soma de sessenta e sete (67) cassinos.

Consideramos que devemos estabelecer esse teto à quantidade de cassinos que poderão ser credenciados pelo Executivo, para evitar que um número excessivo de estabelecimentos, resultado esse que é favorecido pela vaguidade do § 2º do art. 52. Pelo exposto, é evidente a importância e o mérito de aprovarmos esta Emenda, que tanto contribuirá para o interesse público. Peço, então, o apoio dos Nobres Pares.

Sala das sessões, 4 de junho de 2024.

